

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 042 /2021

CM Paraguru Paulista
Protocolo: 201543
Data/Hora: 07/06/2021 10:14:49
Responsável: OP

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, artigo 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o previsto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal.

"R.I. - Artigo 271 -

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária."

"L.O.M.- Artigo 297 - ...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária."

"C.F.- Artigo 165...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária....."

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais."



Atende também ao disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (Anexos de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais), guardando simetria com as orientações contidas neste dispositivo legal, devendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade desta Casa se manifestar com maior profundidade a esse respeito.

Em relação à sua tramitação, o mesmo deverá obedecer ao disposto nos arts. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos a seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado á esta Câmara Municipal em 28/05/2021(fls.01), portanto dentro do prazo estabelecido no artigo 271, § 4º do RI (até 30 de maio) e atendeu ao disposto no art. 272, na qual foi publicado em jornal oficial em 02/06/2020(fls. 134), permanecendo à disposição dos Vereadores para conhecimento, análise e apresentação de emendas, caso queiram.

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde deverá aguardar, pelo período de 10(dez)dias (de 09 a 18/06) a apresentação de emendas parlamentares, nos termos do § 1º do art. 272 do R.I.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, começa a fluir o prazo de 15 dias uteis para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas, conforme preceitua o § 2º do art. 272 c/c art. 95 da R.I.

Observe aqui que eventuais emendas apresentadas deverão estar em observância com o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 272 do R.I.

Em relação à(s) emenda(s), caso seja(m) apresentada(s), deverá a COFC decidir sobre a(s) mesma(s), conforme previsto no art. 272, § 2º, parte final do R.I. , sendo que tal decisão é definitiva, salvo se 1/3 dos Vereadores requererem ao Presidente da Câmara a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei, bem como a decisão sobre eventual emenda apresentada para publicação e, após a publicação, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser, preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, §§ 1º, alínea “c” e 2º do R.I.

No mais, apresenta ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto **legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 07 de Junho de 2020



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico